



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.181 - SP (2017/0137951-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à alegada abusividade de cláusula contratual demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.181 - SP (2017/0137951-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 600/606) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes refutam a aplicação da Súmula n. 283/STF, afirmando que foi observado o princípio da dialeticidade.

Insistem na alegação de ofensa ao art. 39, V, do CDC, afirmando que não pode ser mantida cláusula incompreensível e abusiva, que acarreta desequilíbrio ao consumidor.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 610/618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.181 - SP (2017/0137951-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à alegada abusividade de cláusula contratual demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.181 - SP (2017/0137951-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 594/596):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 570/573).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 474):

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE – Seguradora que pretende a majoração em 60% da mensalidade em virtude do alegado aumento de sinistralidade – Contrato coletivo que apenas permite o aumento da mensalidade com base nos índices devidamente autorizados anualmente pela ANS, a exemplo dos contratos individuais, ou mediante a comprovação do aumento da sinistralidade - Cláusula de reajuste de aumento de sinistralidade que, por si só, não é nula - Não comprovado, entretanto, o alegado aumento da sinistralidade – Contrato aleatório cujas mensalidades são calculadas com base no risco desse tipo de contratação – Parte autora que decaiu em parte mínima de seu pedido inicial – Ônus da sucumbência que deve recair, em sua integralidade sobre a seguradora – Recurso da ré não provido e recurso dos autores provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 486/489).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 491/505), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontaram ainda afronta aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e § 1º, II, do CDC, sustentando que "em que pese tenha afastado o reajuste aplicado pela Bradesco Saúde em agosto de 2014, deixou de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que autoriza a aplicação de índices abusivos por parte da Operadora" (e-STJ fl. 497).

No agravo (e-STJ fls. 576/586), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

No que se refere aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e § 1º, II, do CDC, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 488/489):

4. Malgrado os embargantes não concordem com o entendimento esposado por este Relator, não ocorreu qualquer dos requisitos ensejadores da oposição dos presentes embargos declaratórios ao v. acórdão, posto que, apesar do reconhecimento da validade da cláusula de reajuste por sinistralidade, restou claro que o mesmo somente poderá ser aplicado ao contrato, caso haja comprovação efetiva de sua ocorrência, o que não ocorreu no caso sub judice, senão vejamos:

“9. Observo, ainda, que, a princípio, o reajuste por aumento de sinistralidade, por si só, não se consubstancia em cláusula abusiva.

Porém, para que tal reajuste seja aplicado aos contratos de planos de saúde, o aumento da sinistralidade deve ser devidamente comprovado sob a luz do contraditório, durante a instrução processual, por meio de prova pericial dos documentos contábeis tal fato deveria ter sido comprovado no decorrer da instrução processual, o que não ocorreu. Muito pelo contrário, a ré se limitou a justificar a legalidade do aumento de sinistralidade, além de requerer o julgamento antecipado do feito (fls. 399/400), dispensando a realização de prova pericial de seus documentos contábeis, único meio hábil a justificar o pretendido reajuste.”

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, a parte não impugnou o fundamento de que não foi comprovado, pela ré, a existência de fato gerador para a incidência do reajuste por sinistralidade.

Portanto, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.

(AgRg no REsp n. 1441807/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

O Tribunal de origem concluiu que a cláusula de reajuste por aumento de sinistralidade, por si só, não seria abusiva, mas que a alteração do valor da mensalidade dependeria da efetiva comprovação do aumento da sinistralidade.

Nas razões do especial, a parte limitou-se a insistir na alegação de que a cláusula seria abusiva, sem atacar os fundamentos do acórdão recorrido.

Ademais, a análise da alegada abusividade da cláusula contratual demandaria novo exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0137951-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.111.181 /
SP

Número Origem: 11002615920148260100

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VALENTE FILHO
AGRAVANTE : RUTH DE FATIMA BORGES VALENTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.